



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0024187-82.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGOR OLIVEIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.537

Agravante: Igor Oliveira de Souza.

Agravado: Ministério Público.

Comarca de Araraquara.

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, em razão da acenada falta de condições econômicas para o pagamento, bem como manteve a penhora. Recurso da defesa. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade; b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção. Não demonstrado que o sentenciado cumpriu a pena privativa de liberdade. De outro norte, conseguiu-se penhorar alguma quantia, o que é indicativo concreto, pelo menos num primeiro momento, de possibilidade do pagamento da pena de multa, tal como anotado na decisão judicial. 2. O regime jurídico da execução da pena de multa tem regramento específico (artigos 168 a 170, da Lei de Execução Penal). Nesse passo, em linha de princípio, não se aplicam, à execução da pena de multa, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Penal. Incide o princípio da especialidade. Trata-se, com efeito, de solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a efetividade do processo

penal (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece uma vedação de penhora sobre recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família). E cabe à defesa demonstrar essa situação específica de impenhorabilidade. Nesse passo, não se aplica na espécie, a norma prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que veda a penhora em quantia depositada em conta até o limite de 40 salários mínimos. Não demonstrado, no caso em tela, que a constrição abarcou recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. Alteração de entendimento do relator sobre a matéria. Recurso desprovido.

1. IGOR OLIVEIRA DE SOUZA interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, em razão da hipossuficiência econômica do sentenciado, mantendo a penhora (fls. 100/101).

Alega a defesa, em suma, que o sentenciado é hipossuficiente do ponto de vista econômico, invocando a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Tema 931). Sustenta, ainda, a impenhorabilidade do bem constrito, forte na regra prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Busca a reforma da decisão recorrida, com declaração da extinção da punibilidade; subsidiariamente, colima o levantamento da penhora.

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 24), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 118/124).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Não é o caso de extinção da punibilidade.

4. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o

Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade; b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, não restou provado que o agravante já cumpriu a pena privativa de liberdade, o que impede, pelo menos por ora, que se cogite da extinção da punibilidade.

De toda sorte, conseguiu-se penhorar alguma quantia, indicativo concreto, pelo menos num primeiro momento, de possibilidade do pagamento da pena de multa, conforme anotou a decisão agravada, assentando que *“há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria”*. Prematuro, pois, declarar-se a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica.

5. Não é o caso de desconstituição da penhora.

Embora já tenha decidido de forma diversa, reexaminando a matéria, altero meu posicionamento sobre a questão.

O regime jurídico da execução da pena de multa **tem regramento específico** (artigos 168 a 170, da Lei de Execução Penal). Tanto que, por exemplo, se permite que a solvência da sanção se dê mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, observado o limite de um quarto da remuneração, conforme se depreende das normas previstas nos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal, vedando-se, apenas, que a constrição incida sobre os recursos indispensáveis ao sustenta do condenado e de sua família (artigo 50, par. 2º, do Código Penal).

Nesse passo, em linha de princípio, não se aplicam, à execução da pena de multa, as regras de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do Código de Processo Penal. Incide o **princípio da especialidade**.

Trata-se, com efeito, de solução que representa uma adequada ponderação dos bens e interesses em jogo. Garante a **efetividade do processo penal** (no sentido do cumprimento da sanção penal imposta), ao mesmo tempo em que preserva a capacidade econômica do reeducando (porquanto estabelece uma vedação de penhora sobre recursos indispensáveis ao sustenta do condenado e de sua família).

E cabe à defesa demonstrar essa **situação específica de impenhorabilidade.**

Nesse passo, não se aplica na espécie, a norma

prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que veda a penhora em quantia depositada em conta até o limite de 40 salários mínimos.

Conferir, nesse sentido, julgados dessa Corte:

“Agravado em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de levantamento da penhora sobre valor inferior a 40 salários mínimos – Impossibilidade – Bloqueio de bens e valores realizado a teor do art. 164 da LEP – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC, em razão do princípio da especialidade – Ademais, inexistência impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou de aplicação inferiores a 40 salários mínimos, regra aplicável à conta poupança – Precedentes – Decisão mantida – Agravado desprovido. “(TJSP; Agravado de Execução Penal 0001160-10.2024.8.26.0361; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo – Decisão judicial que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa – Irresignação defensiva quanto a decisão que determinou a penhora de valores depositado na conta do executado, sustentando que o dinheiro bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPP, sendo aplicável o art. 836 do referido diploma legal, ao estabelecer que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução – NÃO CABIMENTO – Bloqueio de valores em conta bancária que não encontra qualquer ilegalidade – Inteligência dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, lei especial que se aplica em detrimento do artigo 833 do Código de Processo Civil – De outro lado, não se comprovou cabalmente que o bloqueio efetuado comprometa o sustento do devedor ou de seus familiares, sendo de rigor a manutenção para pagamento da multa imposta. Agravado improvido. “(TJSP; Agravado de Execução Penal 0000572-03.2024.8.26.0361; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).

Anote-se, por fim, que não demonstrado, no caso em tela, que a constrição abarcou recursos indispensáveis ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustento do condenado e de sua família.

6. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator